



PROCESSO Nº 2746672024-2 - e-processo nº 2024.000590413-9

ACÓRDÃO Nº 028/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: MARIA DO SOCORRO RAMALHO MELO MANGUEIRA 05381801459

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA

Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE - CONHECIMENTO DO RECURSO - ESCLARECIMENTO DE OMISSÃO NO JULGADO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS - CÁLCULO MATEMÁTICO - INOCORRÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, ocorreu omissão quanto ao cálculo matemático do Levantamento Conta Mercadorias realizado pela Recorrente. O suprimento da referida omissão não tem força de modificar o resultado do julgamento, pois confirma o vício material decidido mediante o Acórdão embargado. Quanto aos demais pontos alegados nos embargos não se confirmou omissões no julgamento, mas uma verdadeira busca por rediscussão da matéria anteriormente julgada. Cabe, portanto, para essas matérias reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para suprir omissão na fundamentação da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias, sem efeitos modificativos na decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 500/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002662/2024-37, lavrado em 7 de dezembro de



2024, em face da empresa MARIA DO SOCORRO RAMALHO MELO MANGUEIRA 05381801459, inscrição estadual nº 16.183.034-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

**LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO**  
Assessor



PROCESSO N° 2746672024-2 - e-processo n° 2024.000590413-9  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: MARIA DO SOCORRO RAMALHO MELO MANGUEIRA  
05381801459

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - ITAPORANGA  
Autuante: ELVIS FRANCELINO PEREIRA DA SILVA  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE -  
CONHECIMENTO DO RECURSO - ESCLARECIMENTO  
DE OMISSÃO NO JULGADO - OMISSÃO DE SAÍDAS  
DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA  
MERCADORIAS - CÁLCULO MATEMÁTICO -  
INOCORRÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS -  
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO  
PROVIDO EM PARTE.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, ocorreu omissão quanto ao cálculo matemático do Levantamento Conta Mercadorias realizado pela Recorrente. O suprimento da referida omissão não tem força de modificar o resultado do julgamento, pois confirma o vício material decidido mediante o Acórdão embargado. Quanto aos demais pontos alegados nos embargos não se confirmou omissões no julgamento, mas uma verdadeira busca por rediscussão da matéria anteriormente julgada. Cabe, portanto, para essas matérias reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**RELATÓRIO**

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa MARIA DO SOCORRO RAMALHO MELO MANGUEIRA 05381801459, inscrição estadual n° 16.183.034-0, contra a decisão proferida no **Acórdão n° 500/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002662/2024-37, lavrado em 7 de dezembro de 2024, em decorrência da seguinte infração:



0738 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 02" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 04" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 03" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

0676 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (ICMS NORMAL EM OPERAÇÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao ter utilizado indevidamente como crédito fiscal, o ICMS. Normal destacado em documento fiscal, oriundo de operação sujeita ao regime de substituição tributária, cuja fase de tributação já estava encerrada. O ARQUIVO DENOMINADO "INFRAÇÃO 01" APRESENTA O DETALHAMENTO DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA APLICADO.

Declarados conclusos nas fls. 73, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, GEJUP, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que exarou sentença às fls. 282/298 decidindo pela *parcial procedência* do crédito tributário. Ato contínuo, em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima, mediante o DTe, em 30/6/2025 (fls. 300), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 30/7/2025 (fls. 301/341), ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.



Na 403ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 25/9/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento de ambos, para manter a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002662/2024-37, lavrado em 7 de dezembro de 2024, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário total de **R\$ 644.721,96 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 388.453,42 (trezentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e dois centavos) de ICMS por infringência ao art. 60, I, b. c/fulcro nos arts. 101, 102, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96; art. 391, §6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 256.268,54 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, com penalidade arrimada no art. 82, II, “e”, art. 82, V, “f”, art. 82, V, “h”, todos da Lei nº 6.379/96.

Na decisão foi mantido como cancelado o valor de **R\$ 258.936,56 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** de ICMS e Multa por infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 500/2025**.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **10/11/2025 (fls. 389)** e opôs, em **17/11/2025 (fls. 391/405)**, recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

- a)A completa ausência de enfrentamento de argumentos essenciais suscitados no Recurso Voluntário, aptos a infirmar a conclusão a que chegou o Colegiado quanto à totalidade do auto de infração;
- b)O acórdão deixou de se pronunciar sobre a prova documental que demonstra a existência de acúmulo de créditos de ICMS pela Embargante nos exercícios de 2020 a 2023, elemento apto a afastar a certeza e liquidez do crédito tributário constituído;
- c)Quanto à segunda acusação (0769) não houve qualquer manifestação acerca da comprovação documental e matemática de inexistência da conduta de omissão de saídas, tampouco sobre a decorrente inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN;
- d)Quanto à terceira acusação (0770) igualmente não houve pronunciamento sobre a prova documental apresentada pela autuada, a qual, por sua vez, evidencia a inocorrência de supressão de ICMS e inviabiliza a subsistência da imputação fiscal
- e)Com efeito, não se trata de mera inconformidade da Embargante com os fundamentos expendidos no julgado, mas da constatação de que o



acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre argumentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

f) Não se percebe um mínimo enfrentamento sobre os fundamentos suscitados pela contribuinte, ou, se existe, não se identifica, por ausência de clareza, a explicitação das razões que embasaram a *ratio decidendi*, o que **impede compreender por que motivo o Colegiado deixou de acolher os argumentos centrais deduzidos na defesa** – sobretudo diante das provas concretas e documentos expressamente colacionados no próprio teor do Recurso Voluntário.

Ante o exposto, a embargante requer que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que sejam sanadas as omissões delineadas e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado julgando-se integralmente procedente o Recurso Voluntário interposto pela autuada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

**É o relatório.**

## VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa MARIA DO SOCORRO RAMALHO MELO MANGUEIRA 05381801459, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 500/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida **10/11/2025 (fls. 389)** e opôs, em **17/11/2025 (fls.**



**391/405) o recurso de Embargos de Declaração**, dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

**Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em sequência, arrazoando omissões na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor.

O primeiro ponto questionado foi uma suposta omissão no acórdão. A embargante aduz que o acórdão não se pronuncia sobre a prova documental que demonstra a existência de acúmulo de créditos de ICMS pela Embargante nos exercícios de 2020 a 2023, elemento apto a afastar a certeza e liquidez do crédito tributário constituído.

Não assiste razão à embargante.

No julgamento tal argumento foi rejeitado com base em precedente do CRF da Paraíba bem como em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. A decisão enfatizou não haver obrigatoriedade de análise documental sobre créditos acumulados, diante da desnecessidade de reconstituição da conta gráfica do ICMS. Portanto, não há omissão no julgamento quanto a esse ponto, veja-se:

*“A julgadora decidiu ainda pela desnecessidade de Reconstituição da Conta Gráfica do ICMS, o que por lógica não obriga análise documental a esse respeito, pois, não havendo a necessidade de reconstituir a conta gráfica, não há porque citar na decisão os documentos que a defesa trouxe aos autos para comprovar a existência de créditos acumulados do ICMS.*

*Quanto à alegação de que a autuação impõe a reformulação do cálculo do ICMS, para que sejam abatidos os créditos a que tinha direito no período, devo concordar totalmente com a Julgadora Singular, quando negou tal pretensão, pois não encontra amparo na legislação estadual, nem na jurisprudência administrativa do CRF da Paraíba.*

*De fato, na vigência do art. 82, V, “h” na sua versão original era prática da fiscalização verificar, quando devido, se a glosa do crédito fiscal resultaria em repercussão na falta de recolhimento do ICMS. Eis o referido dispositivo legal: (...)*

*Nada obstante, o refazimento da escrita fiscal para a infração de crédito indevido no presente processo não é obrigatória por se tratar de fatos geradores dos exercícios de 2020 e de 2023, mormente na atual redação do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, vigente desde 27/12/19 não obriga a uma apuração de repercussão tributária no recolhimento do ICMS.*

*Isso se deve à autonomia do direito ao crédito fiscal acumulado, o qual é apropriado mediante normas próprias, e de acordo com o disposto nos art. 90 e seguintes do RICMS/PB.*



*Sendo assim, a lavratura de auto de infração por falta de recolhimento do ICMS não obriga ipso facto que os Auditores sejam obrigados a fazer um refazimento da escrita fiscal do contribuinte para verificar a higidez dos créditos fiscais apropriados no prazo decadencial. Tal procedimento inviabilizaria a atividade de fiscalização.*

*Aliás, esse é o entendimento manifestado na jurisprudência recorrente do CRF/PB. Em situação análoga, no qual o contribuinte pleiteava o refazimento da conta gráfica do ICMS para provar uma suposta falta de repercussão tributária, o CRF/PB negou tal pretensão, inclusive baseando-se em um importante precedente do STJ, Agravo em*

*Recurso Especial Nº 1.821.549 - SP (2021/0010895-0) que dispõe acerca da impossibilidade material de o Fisco considerar eventuais saldos credores de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.*

*Veja-se a ementa do Acórdão nº 525/2023 do Tribunal Pleno do CRF/PB e a argumentação quanto a negativa de apuração de Contra Gráfica do ICMS.*

Assim, não houve omissão de análise documental, mas rejeição do argumento de obrigatoriedade de levantamento dos créditos fiscais acumulados no presente auto de infração.

A embargante alega que não houve manifestação acerca da comprovação documental e matemática de inexistência da conduta de omissão de saídas para a segunda acusação (0769) de Levantamento Conta Mercadorias do exercício de 2023, tampouco sobre a decorrente inaplicabilidade do art. 173, I, do CTN.

Igualmente nesse segundo questionamento da embargante, não é possível acolher sua irresignação completamente.

Com efeito, reconheceu-se tanto na sentença quanto no acórdão embargado a ocorrência de uma falha no levantamento fiscal do ponto de vista material, benéfico ao sujeito passivo. Isso se deve porque parte das saídas de mercadorias isentas ou não tributadas foram reclassificadas para o regime normal e lançadas na primeira acusação do auto de infração.

Contudo, não ocorreu uma improcedência total do lançamento, pois a metodologia utilizada e as operações comerciais que compõem o Levantamento da Conta Mercadorias estão corretas. A nulidade do presente acusação tem suporte no art. 14 da Lei 10.094/2013<sup>1</sup>, pois embora o Levantamento esteja bem estruturado, não há elementos suficientes nele para se chegar ao valor devido do crédito tributário, de forma que a nulidade por vício material é a solução jurídica adequada.

A Recorrente afirma que fez uma comprovação matemática da improcedência do lançamento. Com efeito, o acórdão embargado não tratou do cálculo

---

<sup>1</sup>Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

**III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;**



matemático resultante da inclusão do valor de **R\$ 652.752,60**, objeto de reclassificação das operações julgadas procedentes na primeira acusação. Era a princípio perceptível tal repercussão, dado que a omissão original perfazia o total de R\$ 822.020,81, superando essas saídas em R\$ 169.268,21.

Como a Recorrente trouxe uma tabela de cálculo (fls. 27/28 do arquivo do recurso), entende-se que é necessário suprir a decisão no sentido de demonstrar que o cálculo realizado pela Recorrente *data venia* está equivocado, pois não se efetuou a avaliação do CMV (Custo das Mercadorias Vendidas) nem se apurou o Lucro Bruto do exercício, como prescreve a legislação. A Tabela da defesa finaliza com o **“Saldo apurado com mercadorias com tributação normal de (26.080,67)”** e conclui a improcedência com base nesse resultado, inferindo que o valor autuado na primeira infração correspondesse com a diferença obtida no Levantamento Conta Mercadorias.

Com todo respeito, mas esse entendimento está equivocado. Ao refazer a Conta Mercadorias, segundo o critério legal de lucro bruto nunca inferior a 30%, art. 643 do RICMS/PB<sup>2</sup>, e acrescendo-se **R\$ 652.752,60 como saídas do regime normal**, chega-se ao seguinte resultado:

| CONTA MERCADORIAS ESCRITA FISCAL - ANO                              |            | 2023              |         |
|---|------------|-------------------|---------|
| MOVIMENTAÇÃO DAS MERCADORIAS  |            | DÉBITO            | CRÉDITO |
| Estoque Inicial de Mercadorias com Tributação Normal                | 31/12/2022 | 352.337,39        |         |
| Estoque Inicial de Merc. com Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas | 31/12/2022 | 1.894.236,00      |         |
| <b>Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Compras</b>    |            | <b>449.236,35</b> |         |
| Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Transferências    |            |                   |         |
| Entradas de Mercadorias com Tributação Normal por Devoluções        |            |                   |         |

<sup>2</sup>Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19: (...)

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios: (...)

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

Art. 643. (...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada,

no início e no final do período fiscalizado;

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24.



|   |                    |                     |                     |
|---|--------------------|---------------------|---------------------|
| <b>Demais Entradas com Tributação Normal</b>  |                    | <b>62.679,59</b>    |                     |
| Entradas Merc. c/ Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas (Compras + Transf + Dev. + Etc.) |                    | 3.630.806,57        |                     |
| <b>Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Vendas (21.185+652.752,60)</b>         |                    |                     | <b>673.937,60</b>   |
| Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Transferências                            |                    |                     |                     |
| Saídas de Mercadorias com Tributação Normal por Devoluções                                |                    |                     |                     |
| <b>Demais Saídas com Tributação Normal</b>  |                    |                     | <b>3.319,00</b>     |
| Saídas Merc.c/ Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas (Vendas + Transf. + Dev. + Etc.)    |                    |                     | 3.350.480,36        |
| <b>Estoque Final de Mercadorias com Tributação Normal</b>                                 | <b>31/12/2023</b>  |                     | <b>213.080,40</b>   |
| Estoque Final de Merc. com Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas                         | 31/12/2023         |                     | 1.494.024,85        |
| Lucro Bruto Apurado com Mercadorias com Tributação Normal                                 | <b>3,50%</b>       | 22.764,67           |                     |
| Prejuízo Bruto Apurado com Mercadorias com Subst.Trib. + Isentas + Não Tributadas         |                    | (680.537,36)        |                     |
| <b>DIFERENÇA TRIBUTÁVEL POR OMISSÃO DE SAÍDAS</b>   | <b>26,50%</b>      | 169.268,21          | 169.268,21          |
| CMV Mercadorias Tribut. Normal:   | <b>651.172,93</b>  |                     |                     |
|   | <b>T O T A L :</b> | <b>5.900.791,42</b> | <b>5.900.791,42</b> |

Percebe-se, assim, que está correto o resultado do Julgamento, dado que remanesce *a priori* o valor de base de cálculo de **R\$ 169.268,21**, como diferença tributável por omissão de saídas. Confirma-se que o caso não é de improcedência, mas de nulidade por vício material, conforme decidido.

Com base nesta decisão, pode a Fiscalização refazer o Levantamento Quantitativo, em novo procedimento fiscalizatório, desde que dentro do prazo decadencial do art. 173, inciso I do CTN, aferindo nessa ocasião a nova repercussão tributária.

Entendo, que nesse ponto os embargos devem ser *parcialmente providos*, sem efeitos modificativos no resultado do julgamento, para suprir a omissão do cálculo da repercussão tributária remanescente, em confronto com o cálculo promovido pela Recorrente.

No tocante à terceira acusação (0770), Levantamento Financeiro, a embargante afirma que igualmente não houve pronunciamento sobre a prova documental apresentada pela autuada. Afirma que esses documentos evidenciam a inocorrência de supressão de ICMS e inviabilizam a subsistência da imputação fiscal.

Conforme é cediço, os Levantamentos Financeiros dos exercícios de 2020, 2021 e 2022 (fls. 56/67) tiveram como resultado preciso diferenças tributáveis em face do confronto entre os recebimentos e dos desembolsos realizados pela pessoa jurídica nesses exercícios. Como consequência jurídica, a lei presume que as diferenças



tiveram gênese em operações de saídas de mercadorias tributáveis ocorridas sem emissão de notas fiscais. Outrossim, por ser uma presunção relativa cabe ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Diante desse cenário fático, com lastro em informações prestadas pelo contribuinte no exercício de 2023 (fls. 34 do Recurso), a Recorrente alega a falta de repercussão tributária no recolhimento do ICMS, por ter o contribuinte comercializado 85% de mercadorias do regime substituição tributária. Ressalte-se que as infrações ocorreram de fato nos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Em seguida, transcreve-se o argumento manifestado pela Recorrente (fls. 33/34 do Recurso Voluntário), *litteris*:

*“Corrobora essa afirmação, inclusive, os registros de entradas (vide doc. 4 da Impugnação Fiscal) e os relatórios de entrada por CFOP (doc. 5 da Impugnação Fiscal) anexados aos autos, os quais demonstram que a maior parte das operações praticadas pela ora Recorrente – tanto em volume quanto em valor – envolvem mercadorias sujeitas à substituição tributária, adquiridas sob CFOPs como 1403, 2401. Observe-se, a título exemplificativo, o registro de entradas alusivo à competência de janeiro/2023:*

*Analizando-se a quantia total de entradas de 2023 da ora Recorrente (vide tela em anexo – doc. 6 da Impugnação Fiscal), logo se percebe a relevância das operações com ST da ora Recorrente:*

*Como se vê, do valor total de entradas do ano (R\$ 4.142.722,51 – quatro milhões cento e quarenta e dois mil setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), R\$ 3.508.056,07 (três milhões quinhentos e oito mil e cinquenta e seis reais e sete centavos) são referentes a entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que representa cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) do montante total de entradas do ano.”.*

Conforme decidido, e diante do excerto acima apresentado do Recurso, nota-se que a Recorrente não enfrentou por meio de contraprovas os fatos indiciários demonstrados pela Fiscalização, assim ela não trouxe aos autos comprovação de recebimentos que pudessem justificar os desembolsos efetuados nos respectivos exercícios fiscalizados. Assim sendo, não há se falar em omissão de enfrentamento de provas da infração por parte do Colegiado.

Os documentos denominados no Recurso como doc. 4, 5 e 6, citados pela Recorrente, tratam extratos da escrituração fiscal do contribuinte, ou seja, de operações declaradas e essas não estão sendo desconsideradas pela Fiscalização. Assim, esses documentos não elidem a presunção legal, pois não estão diretamente e logicamente associados aos fatos apurados pela Fiscalização.

Serviram, então, esses documentos de esteio para a tese adotada pelo Recorrente de inoccorrência de repercussão tributária de forma bastante genérica, e esse argumento foi devidamente enfrentado na decisão, senão, veja-se:

*“Essa infração está instruída com os Levantamentos Financeiros dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, conforme documentos anexados às 56/67, nos quais estão demonstrados inequivocamente as receitas e desembolsos desses exercícios, cabendo ao contribuinte a contraprova da acusação.*



*Mesmo assim, a Recorrente não trouxe aos autos justificativas quanto ao montante das diferenças encontradas.*

*A sua vez, a Recorrente pugnou pela improcedência desta acusação e argumentou a inaplicabilidade da presunção de omissão de saída de contribuinte que comercializa majoritariamente produtos sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS.*

*Essa matéria é oposta recorrentemente pelos contribuintes, no entanto, a presunção legal acima fundamentada autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Não resta dúvida que o legislador presumiu o fato gerador de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS. Ainda é preciso enfrentar que as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária não são isentas ou não tributadas pelo ICMS, mas sujeitas a um regime de antecipação do fago gerador. Logo, não se pode admitir a priori que essas mercadorias circulam com emissão de notas fiscais e o recolhimento do imposto devido.*

*No caso em apreço, é necessário observar que a empresa comercializa mercadorias do regime normal, fato que motivou a primeira acusação desse auto de infração, na qual se demonstrou que o contribuinte estava promovendo saídas do regime normal sem fazer o débito do ICMS na EFD do período de apuração.*

*Todos esses fatos demonstram que a presunção legal deve ser mantida, como remédio para combater a sonegação fiscal e a falta do recolhimento do ICMS.*

*Ademais, pode o contribuinte demonstrar por meios idôneos o recolhimento do ICMS devido em razão da diferença encontrada nos Levantamentos Financeiros dos exercícios de 2020, 2021 e 2022, ou até mesmo mostrar a origem dos recursos utilizados nos desembolsos comprovados pela Fiscalização. (...)"*

A argumentação minuciosa do ponto controverso trazido pela Recorrente demonstra que não ocorreu omissão de análise probatória nem omissão quando aos fundamentos para a manutenção da acusação, de forma mantenho o acórdão nesse ponto pois não há correções ou omissões a serem declaradas.

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para suprir omissão na fundamentação da acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias, sem efeitos modificativos na decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 500/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002662/2024-37, lavrado em 7 de dezembro de 2024, em face da empresa MARIA DO SOCORRO RAMALHO MELO MANGUEIRA 05381801459, inscrição estadual nº 16.183.034-0.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 5 de janeiro de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator